

ILMA. SENHORA PREGOEIRA DA EMPRESA PÚBLICA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE / ES

INSTITUTO CEP DE CAPACITAÇÃO E ENSINO PROFISSIONAL, empresa participante da Licitação Pública realizada na modalidade Pregão, nº 89/2022, vem, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, e com fulcro no art. 4º, XVII, da Lei Federal nº 10.520/2002, apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, grifamos que o presente recurso administrativo versa sobre a indevida desclassificação da Recorrente que deixou de enviar 3 certidões exigidas no certame.

Da Indevida Desclassificação da Recorrente

A empresa recorrente ofertou a melhor proposta ao presente certame, tendo sido, porém, indevidamente desclassificada, sob o seguinte argumento de que deixou de apresentar documentos exigidos pelo edital.

De fato, percebe-se que houve um erro no upload de três certidões exigidas no edital, porém, poderia ter sido requisitado em diligência pelo Pregoeiro.

Sabe-se da formalidade que envolve a complementação e apresentação de documentos – porém, este não é o único, nem tampouco o maior valor jurídico tutelado pela licitação.

Em especial quando se está diante de uma diferença de % entre a proposta da Recorrente e a proposta inicial – o que refletirá diretamente nos já fragilizados cofres públicos.

Repare que a empresa possui – conforme anexado ao final deste, as certidões exigidas.

A ausência de documentos nos arquivos enviados, na modalidade arquivo único, ficou com pendência de três certidões, por puro erro material, as

mesmas foram emitidas conforme exigência do edital, porém não enviadas. Por esta razão, a empresa foi desabilitada.

DOS FATOS

Ao enviar os documentos em arquivo único, houve o erro material por parte da licitante, de não enviar os documentos referentes a débitos trabalhistas, falência ou concordata assim como a ausência de débitos junto ao FGTS (caixa econômica federal). Porém, não houve a abertura de prazo mínimo durante a fase saneamento para que a empresa corrigisse o erro e enviasse os documentos.

DA FALTA DE PRAZO MINIMO PRA RENVIIAR OS DOCUMENTOS FALTANTES

Uma vez que a licitante foi a que apresentou o melhor preço. Visando o bem público, deveria ter sido aberto um prazo de minutos para a possibilidade de envio dos documento, pois em se tratando de erro material, deveria haver a consideração neste caso do reparo por parte da empresa, que como será demonstrado, com o anexo neste recurso dos documento faltantes, a mesma se encontra em plena condição de atender as exigências do edital.

DO DIREITO

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e

sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

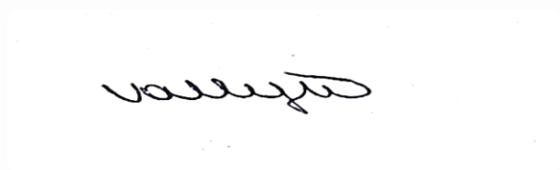
DA POSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Não é recente a discussão sobre a inviolabilidade das normas editalícias nos procedimentos licitatórios por parte do agente público responsável pela aplicação da legislação cogente. Hoje em dia, não mais prevalece aquela imagem rígida no sentido de que o edital seria a “*lei interna da licitação*”. Se de um lado a Administração deve estabelecer previamente regras claras de modo a permitir seu pleno conhecimento por parte dos possíveis interessados; de outro, e mais importante que isso, deve o elaborador do edital fixar suas cláusulas e exigências em plena harmonia com as normas que regem a matéria, assim como seus princípios informadores. Cabe também à autoridade designada para julgar o torneio, a fiscalização da estrita observância da legislação quanto à elaboração dos editais, isto porque deles depende a própria legalidade do julgamento que presidirá.

DO PEDIDO

Pelos argumentos expostos, pugna a recorrente pela reconsideração da decisão agredida, mantendo a vitória da recorrida na faze de leilão relativa aos lote 1 & 2, seguindo-se o curso normal do pregão, com a fase de negociação e reavaliação das condições de habilitação da recorrente como vencedora, e seja reavaliada a relação de documentos enviados, abrindo o prazo mínimo para que os mesmos sejam enviado via portal de compras publicas.

Venda Nova do imigrante, de janeiro de 2023.



VALQUIRIA DO NASCIMENTO LYRIO

INSTITUTO CEP DE TREINAMENTO E ENSINO PROFISSIONAL